

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2018

RECORRENTE: AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

RECORRIDA: M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso administrativo impetrado pela empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.267.917/0001-90, no Pregão Eletrônico nº. 043/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades das Unidades Dispersas da Fundação Universidade do Amazonas, no município de Manaus/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.267.917/0001-90, insurgiu-se contrária a aceitação proposta e habilitação da empresa vencedora do certame (M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA) pelos seguintes motivos, em síntese:

A Recorrida alega que o pregoeiro oportunizou a empresa M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, vencedora do certame, a inclusão de novas informações e documentações sem amparo legal e extrapolando as condições previstas no Edital.

Alega também que a empresa M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA foi habilitada indevidamente em descumprimento aos subitens 8.6.2, 8.6.3 e 8.6.4 do Edital.

#### II – DA ANÁLISE

Quanto a alegação de que o pregoeiro oportunizou a empresa vencedora a inclusão de novas informações e documentações, sem amparo legal, extrapolando as condições previstas no Edital é importante esclarecer não foi incluída qualquer documentação além da documentação que já constava no sistema e qualquer declaração neste sentido é completamente descabida.

Cabe informar que foram sanados apenas erros de preenchimento na planilha de formação de preços apresentada pela empresa M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA. Ressalto que tal procedimento é previsto no edital, conforme transcrevo a seguir:

7.9.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, até no máximo de 03 (três) vezes, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

7.9 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Logo, não procede a alegação da recorrente.

Quanto a alegação de que a empresa M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA foi habilitada indevidamente em descumprimento aos subitens 8.6.2, 8.6.3 e 8.6.4 do Edital afirmo que não procede, pois, os referidos subitens não são aplicáveis a licitação em voga.

Os subitens 8.6.2, 8.6.3 e 8.6.4 do Edital são aplicáveis somente quando a licitação for do tipo menor preço global por posto de trabalho e vale ressaltar que a licitação em comento é do tipo menor preço global por metro quadrado. Assim, tal alegação é totalmente descabida.

Por fim, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em aceitar e habilitar a empresa M.S.A. - SERVIÇOS, COMERCIO E CONSERVAÇÃO LTDA. não violou qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, e não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

#### III - DA DECISÃO

Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.267.917/0001-90.

Manaus, 11 de outubro de 2018.

Guarniery Lima de Souza

Pregoeiro

Fechar